



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 170 /2017

45ª SESSÃO: 13/07/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/803/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.00420

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de Recolhimento detectada pelo confronto dos valores apontados pelo contribuinte e os valores apurados pela Fiscalização. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE considerando que as provas anexadas ao processo demonstram a ausência da infração apontada na peça inicial. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.74, II, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Palavra Chave: Falta de Recolhimento, planilha, ICMS apurado.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação Falta de Recolhimento detectada entre o confronto dos valores apontados pelo contribuinte e os valores apurados pela fiscalização.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que apurou a diferença por meio da planilha de Fiscalização do ICMS.

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35860, Termo de Início nº 2012.33497, Termo de Conclusão nº 2013.01012 e planilha de fiscalização do ICMS .

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ Requer em sede de preliminar a extinção do feito pela não ocorrência da conduta infracional que o agente do fisco cometeu um equívoco ao preencher a planilha.
- ✓ O agente do fisco elaborou o levantamento a partir de informações incompletas.
- ✓ A necessidade de prova pericial e anexa cópia das notas fiscais de devolução .



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ Afasta a preliminar de extinção pois houve a correta eleição do sujeito passivo da autuação;
- ✓ Quanto a perícia não se mostra necessária diante da apresentação das provas acostadas ao auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso ordinário no ratificando os pedidos de extinção e improcedência formulados na impugnação, considerando que:

- ✓ Não houve a conduta infracional atribuída à recorrente, ratifica que o agente do fisco cometeu erro ao preencher a planilha de fiscalização
- ✓ Os valores atribuídos como falta de recolhimento foram todos recolhidos conforme cópias dos documentos de arrecadação anexas.
- ✓ Necessidade de perícia para comprovação dos fatos alegados.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária emite o Parecer nº 127/2017 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário dar-lhe provimento para julga improcedente a acusação fiscal, considerando que:

- ✓ Quando se analisa a planilha elaborada pelo agente do fisco verifica-se vários equívocos que quando corrigidos constata-se a inexistência da infração.
- ✓ No mês de janeiro o valor considerado como pago pela empresa (coluna 8.15.2) está o valor o dezembro/2007. O valor recolhido é o mesmo apurado pelo fisco, R\$ 2.533,69 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).
- ✓ O mês de fevereiro quando refeito apresenta um saldo credor
- ✓ No mês de março o valor a recolher é de R\$ 2.563,17 valor recolhido pelo contribuinte.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS apurado pela conta gráfica do contribuinte, conforme demonstrado nas planilhas anexadas ao auto de infração.

A planilha utilizada pela agente do fisco é um instrumento que permite, a partir dos dados coletados do contribuinte nas informações prestadas pela o mesmo e por outros contribuintes, apurar o cometimento de infrações a legislação do ICMS.

Entretanto, o preenchimento da planilha deve ocorrer dentro em conformidade com as regras do ICMS. No presente caso, como bem ressaltado pela nobre consultora no Parecer nº 127/2017 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, no preenchimento da citada planilha ocorreram diversos erros que quando corrigidos verifica-se a inexistência da infração apontada na peça inicial.

O agente do fisco considerou, erroneamente, o valor do pagamento do imposto apurado como sendo o valor recolhido dentro do mês analisado quando o pagamento somente ocorre no mês subsequente.

Analisando o Sistema Receita da Sefaz, sistema corporativo onde são registrados os valores recolhidos pelos contribuintes do Estado do Ceará, verifica-se que os valores recolhidos no exercício de 2008 são os seguintes:

REFERÊNCIA	VALOR APURADO FISCALIZAÇÃO	VALOR RECOLHIDO
JANEIRO	2.553,69	2.533,00
FEVEIRO	-	-
MARÇO	3.174,53	2.563,17
ABRIL	3.162,95	3.162,95
MAIO	2.159,56	2.381,85
JUNHO	2.679,45	2.679,46
JULHO	5.964,19	5.964,19
AGOSTO	8.877,62	8.877,62
SETEMBRO	2.309,30	2.309,30
OUTUBRO	6.626,64	6.645,83
NOVEMBRO	3.321,75	3.321,75
DEZEMBRO	2.865,63	2.865,63



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

A diferença no valor apurado e recolhido do mês de março foi devido ao valor do saldo credor transportado erroneamente pelo agente.

É preciso esclarecer que todo equívoco ocorreu por considerar o pagamento tendo como base o mês de apuração, quando o imposto somente é recolhido no mês subsequente ao efetivamente apurado.

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

.....

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:

a) substitutos, atacadistas e varejistas, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o ICMS decorrentes das operações próprias;

Quanto às preliminares formuladas pela requerente o art.84, § 9º da Lei 15.614/2014 estabelece que estas não serão apreciadas “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite”, no presente caso, verifica-se dos documentos existentes nos autos, que a infração denunciada no Auto de infração em julgamento não foi cometida pela recorrente.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, afastar as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito reformar a decisão condenatória e decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

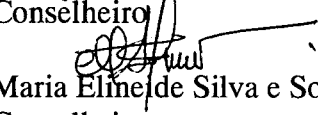
Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, não apreciar as preliminares de nulidade e extinção arguidas pela recorrente, com fundamento no art 84, §9º, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado da Dra. Sâmara Léa Fernandes R.S. Aguiar.

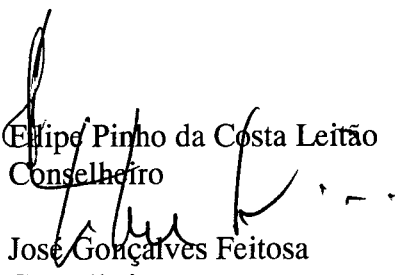
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2017.

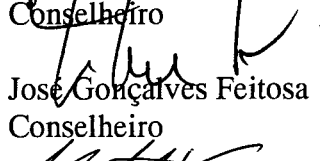

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

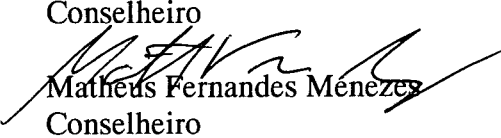

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

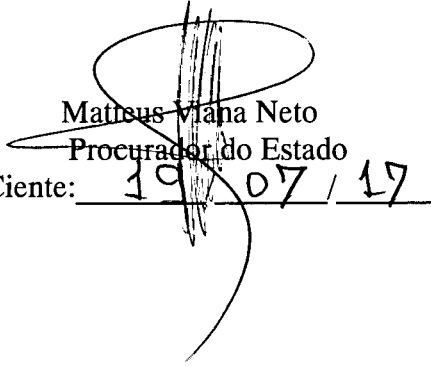

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 19/07/17